



Acórdão 00869/2020-1 - Plenário

Processos: 09099/2018-1, 09632/2018-2

Classificação: Agravo

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: JANDER NUNES VIDAL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Recorrente: GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES

**RECURSO DE AGRAVO – NÃO CONHECER –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo interposto pelo Procurador do Município de Marataízes, em face do **Acórdão 1711/2017 - Plenário**, prolatado nos autos do **Processo TC – 1971/2016**, que resultou na **aplicação de multa pecuniária** ao Prefeito, Sr. Robertino Batista da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cujos termos seguem abaixo:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Revogar a decretação da revelia em relação ao Sr. Jander Nunes Vidal;
- 1.2. Aplicar multa individual ao Sr. JANDER NUNES VIDAL, nos termos do art. 135, IV, da LOTCEES, c/c os art. 5º e 16 da IN nº 032/2014, no valor de R\$ 3.000,00. (três mil reais), atualizável na forma regimental.
- 1.3. **Aplicar multa individual ao Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, nos termos do art.135, IV, da LOTCEES, c/c o art.389, IV, §1º e 391 do RITCEES, no valor de R\$ 3.000,00. (três mil reais), atualizável na forma regimental.** (grifo nosso)
- 1.4. Determinar ao Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA que conclua a Tomada de Contas Especial no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,

devendo remeter o relatório conclusivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa automática de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento desta determinação;

1.5. Determinar ao NCD a extração de cópia dos documentos de fls. 72/80 e da presente decisão, autuando-os em processo apartado como Tomada de Contas Especial. Ao final, encaminhar os autos formados à SGS para monitoramento do prazo concedido ao gestor – 30 dias para apresentação do relatório conclusivo. 1.6. Dê-se ciência aos interessados.

Em vista da interposição do referido recurso, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral das Sessões - SGS, para que se manifestasse quanto ao prazo recursal.

Em resposta, sobreveio Despacho de nº 51014/2019-1, informando acerca da intempestividade do presente recurso.

Ao após, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, tendo este se manifestado através do Parecer nº 2136/2020, nos seguintes termos:

(...)

Denota-se que o recurso foi aviado pelo Procurador-Geral do município em favor do prefeito municipal.

Ressalta-se que este Tribunal de Contas tem entendido que a Procuradoria Municipal se presta à defesa do Ente, não podendo agir em prol dos interesses pessoais do ocupante do cargo.

Assim, não resta atendido ao requisito de legitimidade.

Outrossim, observa-se que a publicação do v. Acórdão TC-1711/2017, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ocorreu em 03/04/2018 e que o recurso foi protocolizado em 12/07/2018.

Portanto, o recurso aviado é manifestamente intempestivo, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 415 do RITCEES, venceu dia 13/04/2018 (Despacho 51014/2019-1).

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pelo não conhecimento do recurso

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

No caso vertente, verifica-se que o recurso de **Agravo** interposto pelo Procurador do Município de Marataízes foi protocolado junto a esta Corte de Contas na data de **12/07/2018**.

Todavia, a **notificação do Acórdão TC - 1711/2017**, prolatado no **Processo TC nº 1971/2016**, foi disponibilizada no **Diário Oficial Eletrônico** deste Tribunal no dia **02/04/2018**, **considerando-se publicada no dia 03/04/2018**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Assim, na linha do que foi informado pela **Secretaria Geral das Sessões (SGS)**, “... *considerando o disposto no art. 415 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Agravo em face do mencionado Acórdão venceu em 13/04/2018*”.

No que tange ao ponto, dispõe o art. 415, da Resolução TC nº. 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES) que:

Art. 415. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias**.

§1º. **O prazo referido no caput será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.**

(negritamos)

Em consonância com esta informação, o Parquet de Contas, através do Parecer nº 2136/2020, aduz pela intempestividade do referido recurso, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte uma vez que o recurso de agravo foi aviado pelo Procurador-Geral do município em favor do prefeito municipal, ato contrário ao que prescreve o entendimento da Corte, uma vez que a Procuradoria Municipal se presta à defesa do Ente, e não em prol dos interesses pessoais do ocupante do cargo. Assim, conclui o Ministério Público de Contas pelo reconhecimento do não atendimento do requisito de legitimidade.

Ante o exposto, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-869/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Agravo, com fulcro no art. 397, IV, do RTICEES;

1.2. APENSAR estes autos, após seu trânsito em julgado, aos do Processo TC nº 1971/2016, na forma do art. 420, parágrafo único, da resolução TC nº 261/2013.

1.3. Seja dada ciência ao recorrente do teor da decisão.

1.4. ARQUIVAR os autos após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/09/2020 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, , Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária das Sessões ad hoc